



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo no qual tramita o procedimento de dispensa eletrônica para a aquisição de medalhas do Mérito Funcional da Escola Superior da Magistratura - ESMAM, conduzido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no qual a empresa **A. L. NOGUEIRA COMERCIO E SERVIÇOS**, CNPJ n.º 10.400.122/0001-29 apresentou recurso administrativo (2172387) contra a decisão que a inabilitou na Dispensa Eletrônica n.º 90003/2025.

Conforme se verifica dos autos, a empresa recorrente foi desclassificada por não atender ao requisito previsto no Termo de Referência, que exige a Licença ambiental para a atividade de galvanoplastia do contratado ou, se for o caso, de seu subcontratado, para o fornecimento das medalhas. Segundo análise da área técnica, o documento apresentado não atendeu ao exigido devido a: (1) assinatura do documento não ser digital, impedindo a validação remota; (2) inconsistência na sequência de numeração da licença; e (3) formatação do texto diferente.

Em seu recurso, a empresa alega, em síntese, que: (i) o edital não exige, de forma expressa, que a Licença Ambiental apresentada possua assinatura digital; (ii) não há inconsistência na sequência de numeração da Licença Ambiental identificada por ela; (iii) não há exigência específica quanto ao padrão de formatação do documento que pudesse ensejar a eliminação da proposta; e (iv) a mesma Licença Ambiental foi apresentada e aceita em procedimento licitatório anterior (Pregão Eletrônico n.º 90037/2024).

A Divisão de Patrimônio e Material, em análise técnica (2172399), explica detalhadamente que "não foi apenas a ausência de assinatura eletrônica que impediu a validação da licença, mas todo um arcabouço de circunstâncias e informações imprecisas", relatando extensivamente as diversas diligências realizadas para verificar a validade do documento, todas sem sucesso.

A Seção de Compras elaborou Relatório (2172582) informando não haver segurança jurídica para atestar a validade do documento de Licença Ambiental de Operação apresentado, pois o mesmo não atende ao exigido no Termo de Referência.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência emitiu Parecer (2201636) opinando pelo recebimento e conhecimento do recurso, para que, no mérito, seja declarado improvido, mantendo-se a desclassificação da empresa.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, há que se reconhecer a tempestividade do recurso administrativo interposto, tendo em vista que foi apresentado dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, conforme estabelece o artigo 165, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

Quanto ao mérito, verifico que as razões recursais apresentadas pela empresa recorrente não merecem prosperar.

A Lei n.º 14.133/2021 estabelece em seu artigo 72, inciso V, a necessidade de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para as contratações diretas. Este dispositivo está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade e eficiência.

No caso em tela, o Termo de Referência exige a apresentação de Licença ambiental para a atividade de galvanoplastia do contratado ou, se for o caso, de seu subcontratado, para o fornecimento das medalhas. Tal exigência está amparada pela legislação vigente, visando assegurar que a contratação esteja em conformidade com as normas ambientais.

A análise realizada pela área técnica, detalhadamente documentada na Informação da Divisão de Patrimônio e Material (2172399), demonstra as diversas inconsistências encontradas no documento apresentado, as quais não se limitam apenas à ausência de assinatura digital. Foram identificadas divergências significativas que comprometem a segurança jurídica na aceitação do documento, tais como: (i) a data de validade estendida para 28/04/2025 em uma licença emitida em 2020 com número referente àquele ano (022/2020), sem possibilidade de confirmação da validade de 5 anos junto ao órgão emissor; (ii) inconsistências na numeração dos itens condicionantes, com ausência do item 5; (iii) formatação diferente do texto relativo à validade em comparação ao restante do documento.

Mais grave ainda foram as diversas tentativas frustradas de validação do documento junto ao órgão emissor. Conforme relatado pela Divisão de Patrimônio e Material, foram feitas inúmeras diligências sem êxito, incluindo contatos via e-mail e telefone com o órgão ambiental de Duque de Caxias, chegando ao ponto de se constatar

informações imprecisas fornecidas pelo servidor indicado como contato pela própria recorrente, inclusive mencionando autoridades que não mais exerciam o cargo.

Quanto à alegação de que a mesma licença foi aceita em procedimento licitatório anterior (Pregão Eletrônico nº 90037/2024), ressalto que os procedimentos licitatórios são processos autônomos, como bem fundamentado no Parecer da Assessoria Jurídica. A análise técnica do documento depende das circunstâncias de cada procedimento e da interpretação do servidor encarregado, não havendo vinculação entre processos distintos. Este entendimento está em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores, que reconhecem a autonomia de cada certame.

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que na aplicação da Lei serão observados os princípios da probidade administrativa, da segurança jurídica e da razoabilidade, entre outros. A segurança jurídica exige que os documentos apresentados pelos licitantes sejam verificáveis e autênticos, o que não ocorreu no presente caso, apesar das inúmeras diligências realizadas pela Administração.

É importante ressaltar que, conforme jurisprudência consolidada, o instrumento convocatório vincula tanto a Administração quanto os participantes do certame, sendo vedada a habilitação de empresas que não cumpram os requisitos expressamente estabelecidos. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, a argumentação da recorrente de que o edital não exigia expressamente assinatura digital na licença ambiental não é suficiente para afastar a desclassificação, uma vez que a Administração tem o dever de verificar a autenticidade dos documentos apresentados, como forma de garantir a segurança jurídica e a lisura do procedimento. No caso em análise, as inconsistências identificadas e a impossibilidade de validação junto ao órgão emissor impedem a aceitação do documento apresentado.

Ante o exposto, decido pelo **conhecimento** do recurso administrativo interposto pela empresa **A. L. NOGUEIRA COMERCIO E SERVIÇOS**, CNPJ n.º 10.400.122/0001-29, para, no mérito, declará-lo **improvido**, mantendo-se a decisão que desclassificou a recorrente na Dispensa Eletrônica nº 90003/2025, por não atender aos requisitos do Termo de Referência, especificamente quanto à apresentação de Licença ambiental válida para a atividade de galvanoplastia.

À SECOP/DVCOP para conhecimentos e providências.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 10/06/2025, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2204170** e o código CRC **8A49AC37**.